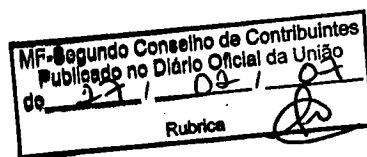




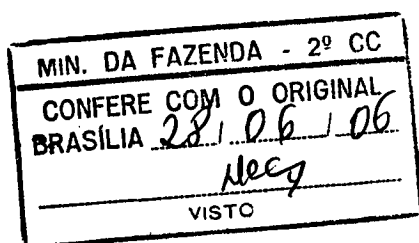
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.001063/00-13
Recurso nº : 129.870
Acórdão nº : 204-00.554



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : TRANSPORTADORA GUARUJÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo I - SP



PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.DECADÊNCIA DIREITO DE REPETIR/COMPENSAR A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir da publicação, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). *In casu*, não ocorreu a decadência do direito postulado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA GUARUJÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para análise do pedido.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Nayra Bastos Manatta, quanto à decadência, e o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28/06/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.001063/00-13
Recurso nº : 129.870
Acórdão nº : 204-00.554

Recorrente : TRANSPORTADORA GUARUJÁ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de valores supostamente recolhidos a maior no período de setembro de 1989 a dezembro de 1994 (fls. 01 e 18/22 – cópia DARF fls. 23/49), a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de acordo com os Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88.

A Delegacia da Receita Federal em Santos – SP, em despacho decisório de fls. 65/69, indeferiu o pleito. A instância julgadora *a quo* (fls. 100/108) considerou que a empresa teve decaído seu direito de postular a restituição/compensação, pois entende que o prazo é de cinco anos contados da data de cada pagamento, com arrimo no AD SRF 96/99.

Irresignada com a decisão, a empresa interpôs o presente recurso, no qual em síntese, alega que o termo inicial do prazo decadencial é a data da ocorrência de cada do fato gerador, contando-se a partir deste cinco mais cinco, nos termos de acórdão da Segunda Câmara deste Segundo Conselho, que anexa (fls. 118/126).

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28.06.06
<i>MEC</i>
VISTO

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10845.001063/00-13
Recurso nº : 129.870
Acórdão nº : 204-00.554

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

No que pertine à questão preliminar quanto ao prazo decadencial para pleitear compensação de indébito, o termo a quo irá variar conforme a circunstância.

Na hipótese versada nos autos, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial suspendendo a execução da normas declaradas inconstitucionais, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte espraia-se *erga omnes*.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo do contribuinte postular a repetição ou compensação de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasce a partir da publicação da Resolução nº 49¹ o que se operou em 10/10/95. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer SRF/COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme remansoso entendimento majoritário desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Dessarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido de compensação em 20/06/2000 (fl. 01) não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja apreciado. Portanto, julgo procedente a preliminar suscitada no sentido de que não está decaído seu direito à repetição do que houver sido pago na regência daqueles decretos-leis fulminados de inconstitucionalidade e que tenha resultado em valores pagos a maior do que seria na regência da LC 07/70.

CONCLUSÃO

Forte no exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA DECLARAR QUE NÃO HOUVE DECADÊNCIA AO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO PIS EVENTUALMENTE PAGO A MAIOR COM BASE NOS DECRETOS-LEI Nºs 2.445 E 2.449. SUPERADA A PRELIMINAR, DEVEM OS AUTOS RETORNAR AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA QUE CONTINUE A ANÁLISE DO PLEITO DO CONTRIBUINTE QUANTO AO MÉRITO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


JORGE FREIRE

¹ No mesmo sentido Acórdão nº 202-11.846, de 23 de fevereiro de 2000.